



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
DESPACHOS.....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	6
DESPACHOS.....	6
ADMINISTRATIVO	7
CONTROLE EXTERNO	12
ALERTAS	12
EDITAIS.....	47

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3722 pág.3

Manaus, 05 de Fevereiro de 2026

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

2ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 001888/2026, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 016766/2025

INTERESSADO(S): SANDRA AURÉLIA ARAÚJO DE AGUIAR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA

2. PROCESSO: 000900/2026

INTERESSADO(S): FERNANDA BULÇÃO RABELO CAVALCANTE

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

3. PROCESSO: 000452/2026

INTERESSADO(S): MARCIO OSORIO FREITAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

4. PROCESSO: 000456/2026

INTERESSADO(S): ELIAS CRUZ DA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 11206/2026 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, EM FACE DO SR. OTÁVIO DA CRUZ FARIAS, PREFEITO DE NOVO AIRÃO, DO SR. HUMBERTO NONATO LIMA, VICE-PREFEITO DE NOVO AIRÃO, E POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO E ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 11157/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO ANDRADE BRAZ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1307/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14585/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 11156/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA MERCEDES GOMES DE OLIVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº1101/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº12908/2017.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 10811/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1839/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10992/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 11213/2026 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MAFESTAÇÃO Nº 33/2026 INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. JOÃO SANTAS PANTOJA JÚNIOR, SERVIDOR COMISSIONADO, SRA. MARIA DO CARMO LEÃO, DIRETORA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, SR. ISAAC TAYAH, SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA LABORAL DO SERVIDOR COMISSIONADO COM RECEBIMENTO INDEVIDO DE REMUNERAÇÃO, SUPOSTA





ADULTERAÇÃO EM FOLHAS DE FREQUÊNCIA E IRREGULARIDADES NO ATO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 11104/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1930/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16329/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 10657/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1905/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10434/2024.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 10939/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JÚLIO DOS SANTOS SALES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 222/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12251/2022.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 11123/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1955/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10954/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 05 DE FEVEREIRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 11137/2026

ÓRGÃO: Governo do Estado do Amazonas

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Vianatur-Viana Turismo Ltda.

REPRESENTADOS: Governo do Estado do Amazonas

ADVOGADO(A): Raquel De Oliveira De Souza Pereira, OAB/AM nº 17.596

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Vianatur Viana Turismo Ltda, em desfavor do Governo do Estado do Amazonas, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico Nº 835/2025-CSC.

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho em substituição ao Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO Nº 125/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Vianatur Viana Turismo Ltda., neste ato representada por sua advogada, em desfavor do Governo do Estado do Amazonas, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 835/2025-CSC.
2. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
3. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do ato de inabilitação da empresa - VIANATUR VIANA TURISMO LTDA. – para o lote 01 e, todos os atos decorrentes destes, inclusive contratos e pagamentos realizados, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal Federal.
4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

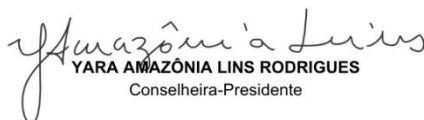
10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Representante, por meio de sua advogada, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de Fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 6/2026 PROCESSO nº 001023/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1182/2025/GPDG, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Comunicação desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 24/2026/DICOM/GP (0818926), nos autos do Processo SEI nº 001023/2026, referente à contratação de empresa para prestação dos serviços de tradução simultânea (Espanhol/Português) e locação de equipamentos.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 441/2026/GP/TP (0820352) relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 107/2026/DIORF/SEGER (0822776), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico nº 73/2026/PROJUR (0823899) e o Parecer Técnico 24/2026/DICOI (0824164), ambos favoráveis à presente contratação;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3722 pág.8

Manaus, 05 de Fevereiro de 2026

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no artigo 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, c/c o Decreto nº 12.807/2025, que atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **JOSE DE A. M. FERREIRA (EQUIPOL TRADUÇÃO E CONSULTORIA)**, CNPJ nº 12.077.453/0001-03, contemplando à contratação de serviço de tradução simultânea do espanhol para o português e locação de equipamentos para a realização Do Seminário Internacional "Nuevas Perspectivas de los Derechos Fundamentales", no valor total de **R\$ 9.890,10 (nove mil oitocentos e noventa reais e dez centavos)** no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.39.05** (Serviços Técnicos Profissionais); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos) relativo aos serviços.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no artigo 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, c/c o Decreto nº 12.807/2025, que atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **JOSE DE A. M. FERREIRA (EQUIPOL TRADUÇÃO E CONSULTORIA)**, CNPJ nº 12.077.453/0001-03, contemplando à contratação de serviço de tradução simultânea do espanhol para o português e locação de equipamentos para a realização Do Seminário Internacional "Nuevas Perspectivas de los Derechos Fundamentales", no valor total de **R\$ 9.890,10 (nove mil oitocentos e noventa reais e dez centavos)** no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.39.05** (Serviços Técnicos Profissionais); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos) relativo aos serviços.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3722 pág.9

Manaus, 05 de Fevereiro de 2026

PORTARIA Nº 53/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 001109/2026;

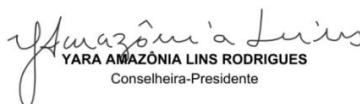
RESOLVE:

I - EXCLUIR os servidores **FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES**, matrícula n.º0013480A, **ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO**, matrícula n.º0018740A, e **BRUNO ARAUJO DE OLIVEIRA**, matrícula n.º0036277A, incluídos como membro do Comitê de Governança e Compliance, através da Portaria nº216/2024 - GPDGP, datada de 07.02.2024, a contar de **01.02.2026**;

II - INCLUIR os servidores **MONALIZA PIRES LIMA**, matrícula n.º0041386A, **YARA MAUES BATISTA**, matrícula n.º0041742A, **MONIQUE DE ANDRADE ALMEIDA RIBEIRO**, matrícula n.º0042056A e **EOLANDO CORREA NETO**, matrícula n.º0040533A, como membro do Comitê acima mencionado, com a Gratificação prevista na Portaria nº193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015 a contar de **01.02.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

*Republicado por alteração.

P O R T A R I A N.º 82/2026-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 001611/2026;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3722 pág.10

Manaus, 05 de Fevereiro de 2026

I- **FICA APROVADA** a Progressão Funcional Retroativa da servidora do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de **Dezembro 2025**, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA DEZEMBRO/2025

CLASSE/NÍVEL - ESPECIAL			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001079-0B	FERNANDA BULCAO RABELO CAVALCANTE	S	03.12.2025

PORTARIA Nº 84/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

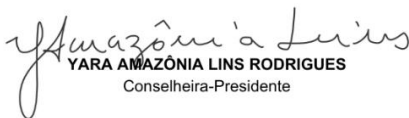
CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 569/2026/GP/TP, datado de 04.02.2026, constante do Processo n.º 001722/2026;

RESOLVE:

LOTAR o servidor **HUGO STEFANO BUZAGLO HIMENES** matrícula nº 0035564C, na DIRETORIA DA CONSULTORIA TÉCNICA - CONSULTEC, a contar de **01.02.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3722 pág.11

Manaus, 05 de Fevereiro de 2026

ATO Nº 18/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 1/2026/GCJPINHEIRO, constante no Processo SEI nº 001682/2026;

RESOLVE:

I - EXONERAR a servidora **TAIS BUENO VIEIRA**, matrícula nº 0046272A, do cargo comissionado de Assistente da Coordenadoria - Geral da Escola de Contas Públicas, previsto no Anexo VII, da Lei nº 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, **a contar de 02.02.2026**

II - NOMEAR o servidor **DANIEL AUGUSTO MAUES CARVALHO**, matrícula nº 0047910A, no cargo acima mencionado, previsto no Anexo VII, da Lei nº 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, **a contar de 02.02.2026**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 19/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 1/2026/GCJPINHEIRO, constante no Processo SEI nº 001682/2026;

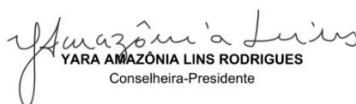
RESOLVE:

I - EXONERAR o servidor **DANIEL AUGUSTO MAUES CARVALHO**, matrícula nº 0047910A, do cargo comissionado de Assessor de Conselheiro, previsto no Anexo VII, da Lei nº 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, **a contar de 02.02.2026**;

II - NOMEAR a servidora **TAIS BUENO VIEIRA**, matrícula nº 0046272A, no cargo acima mencionado, previsto no Anexo VII, da Lei nº 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, **a contar de 02.02.2026**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

ALERTAS

ALERTA FISCAL Nº 1/2026-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Barreirinha para que atue no sentido de regularizar ausência de publicação e de remessa dos dados do RREO ao Tribunal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

ALERTA o Chefe do Poder Executivo do Município de Barreirinha quanto à ausência de publicação e de remessa dos dados do RREO do 4º bimestre de 2025; e ainda, para que efetivamente adote providências no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo destacados:

Acompanhamento da Execução Orçamentária – 4º Bimestre de 2025		
Item de controle	Parâmetro legal/Regimental	Situação encontrada
Publicação do RREO até 30/09/2025	Art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF	Não publicado
Remessa do RREO ao TCE até 15/10/2025	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Não enviado
Meta bimestral de arrecadação	Art. 13, LRF	Não enviado
Despesa com educação (25%)	Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	Não enviado
Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	Não enviado
Despesa com saúde(15%)	Art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	Não enviado





Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	Art. 167 – A da CF/1988	Não enviado
--	-------------------------	-------------

CONSEQUÊNCIAS E FUNDAMENTAÇÃO

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)
	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:





	I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR): b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).
--	---


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora da DICREA

ALERTA FISCAL Nº 02/2026-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ANAMÃ quanto à ausência da publicação e da remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 5º bimestre de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- A figura do alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária

I – Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de ANAMÃ quanto à ausência de publicação e de remessa dos dados do RREO do 5º bimestre de 2025, repercutindo no quadro de inadimplência/omissão abaixo destacados:





Acompanhamento da Execução Orçamentária – 5º Bimestre de 2025		
Item de controle	Parâmetro legal/Regimental	Situação encontrada
Publicação do RREO até 30/11/2025	Art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF	Não publicado
Remessa do RREO ao TCE até 15/12/2025	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Não enviado
Meta bimestral de arrecadação	Art. 13, LRF	Não enviado
Despesa com educação (25%)	Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	Não enviado
Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	Não enviado
Despesa com saúde (15%)	Art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	Não enviado
Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	Art. 167 – A da CF/1988	Não enviado

II – Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025, no Diário Oficial e/ou no Portal da Transparência do Ente; bem como, sua de suas remessas ao Portal e-Contas/GEFIS.

III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea “b”, da presente Lei);

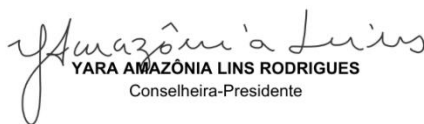
IV – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS





As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para remessa	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Multa	Art. 54, inciso I, “b”, da Lei 2423/96	Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora da DICREA





ALERTA FISCAL Nº 03/2026-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA quanto à ausência da publicação e da remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 5º bimestre de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- A figura do alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §4º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de CAAPIRANGA quanto à ausência de publicação e de remessa dos dados do RREO do 5º bimestre de 2025, repercutindo no quadro de inadimplência/omissão abaixo:

Acompanhamento da Execução Orçamentária – 5º Bimestre de 2025		
Item de controle	Parâmetro legal/Regimental	Situação encontrada
Publicação do RREO até 30/11/2025	Art. 165, §4º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF	Não publicado
Remessa do RREO ao TCE até 15/12/2025	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Não enviado
Meta bimestral de arrecadação	Art. 13, LRF	Não enviado
Despesa com educação (25%)	Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	Não enviado
Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	Não enviado
Despesa com saúde (15%)	Art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	Não enviado
Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	Art. 167 – A da CF/1988	Não enviado

II – Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025, no Diário Oficial e/ou no Portal da Transparência do Ente; bem como, sua de suas remessas ao Portal e-Contas/GEFIS.





III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 4º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §4º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

IV – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para remessa	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Multa	Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96	Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei





		complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 4º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);
--	--	--


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELÍAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora da DICREA

ALERTA FISCAL Nº 04/2026-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PAUINÍ quanto à ausência da publicação e da remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 5º bimestre de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- A figura do alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §4º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.





I – Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de PAUINÍ quanto à quanto à ausência de publicação e de remessa dos dados do RREO do 5º bimestre de 2025, repercutindo no quadro de inadimplência/omissão abaixo destacados:

Acompanhamento da Execução Orçamentária – 5º Bimestre de 2025		
Item de controle	Parâmetro legal/Regimental	Situação encontrada
Publicação do RREO até 30/11/2025	Art. 165, §4º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF	Nao publicado
Remessa do RREO ao TCE até 15/12/2025	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Não enviado
Meta bimestral de arrecadação	Art. 13, LRF	Não enviado
Despesa com educação (25%)	Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	Não enviado
Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	Não enviado
Despesa com saúde (15%)	Art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	Não enviado
Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	Art. 167 – A da CF/1988	Não enviado

II – Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025, no Diário Oficial e/ou no Portal da Transparência do Ente; bem como, sua de suas remessas ao Portal e-Contas/GEFIS.

III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 4º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §4º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

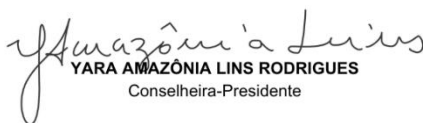
IV – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para remessa	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Multa	Art. 54, inciso I, “b”, da Lei 2423/96	Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM) (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 4º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora da DICREA





ALERTA FISCAL Nº 05/2026-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ANORI quanto à ausência da publicação e da remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 5º bimestre de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo, e considerando:

- A figura do alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária

I – Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de ANORI quanto à ausência de publicação, atraso na remessa dos dados do RREO do 5º bimestre de 2025, e descumprimento dos seguintes limites e metas fiscais:

Acompanhamento da Execução Orçamentária – 5º Bimestre de 2025		
Item de controle	Parâmetro legal/Regimental	Situação encontrada
Publicação do RREO até 30/11/2025	Art. 165, §4º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF	Não publicado
Remessa do RREO ao TCE até 15/12/2025	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Não enviado
Meta bimestral de arrecadação	Art. 13, LRF	Não enviado
Despesa com educação (25%)	Art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	Não enviado
Despesa com magistério (70%)	Art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	Não enviado
Despesa com saúde (15%)	Art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	Não enviado
Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	Art. 167 – A da CF/1988	Não enviado

II – Desta feita recomenda-se ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, exercício financeiro de 2025, no Diário Oficial e/ou no Portal da Transparência do Ente e de suas remessas ao Portal e-Contas/GEFIS.





III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

IV – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

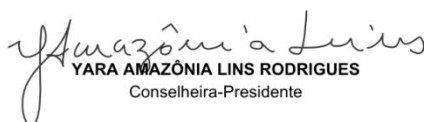
As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para remessa	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Multa	Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96	Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM) (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades





		comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);
--	--	---


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora da DICREA

ALERTA FISCAL Nº 06/2026-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ em razão da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2025; atraso na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS; e ainda, descumprimento do limite da despesa com pessoal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;





- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

I - Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de MANICORÉ** em razão da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2025; atraso na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS; e ainda, descumprimento do limite da despesa com pessoal, conforme discriminado abaixo:

Item de controle	Parâmetro legal/Regimental	Situação encontrada
Publicação do RGF até 30/09/2025	Art. 55, §2º, da LRF	Nao publicado
Remessa do RGF ao TCE até 15/10/2025	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Não enviado
Gasto total com pessoal	art. 20, inciso III, "b" da LRF Limite máximo (54%) Limite prudencial (51,3%) Limite de alerta (48,6%)	53,85%

II – ORIENTAÇÕES:

Desta feita, orienta-se ao Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar:

- a publicação tempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, exercício financeiro de 2025, no Diário Oficial;
- a remessa tempestiva do referido relatório ao Portal e-contas/módulo GEFIS;
- o retorno do gastos da despesa com pessoal aos limites estabelecido na LRF.

III - FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

- As ausências de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como da falta de remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM):

PUBLICAÇÃO DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL	
Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF
Sanção	Art. 55, §3º, da LRF Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96 Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.
REMESSA DO RGF AO PORTAL E-CONTAS	
Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96 Resoluções TCE 15 e 24/13
Sanção	Art. 54, inciso I, "c" da Lei 2423/1996 Art. 308, I. 'c', da Resolução nº 04/2002 TCE/AM





	Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023
--	--------------------------------------

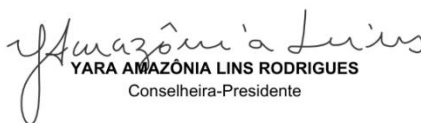
- b) O descumprimento do limite máximo da despesa com pessoal ou a não adoção de medidas para retorno ao limite legal, obriga o Ente a adotar medidas saneadoras e pode acarretar aplicação de sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras.

Nesse sentido, **se ultrapassado o limite prudencial** e máximo da despesa com pessoal, o Ente deve adotar as seguintes medidas saneadoras, dentre outras, segundo art. 22 c/c art. 23, da LRF:

- eliminar o excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.
- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- criação de cargo, emprego ou função;
- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
- reduzir em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- exoneração dos servidores não estáveis.

Por fim, em caso de descumprimento persistente, ao Ente e/ou gestor responsável podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- impedimento de receber transferências voluntárias da União ou do Estado, (art. 23, I);
- responsabilização do gestor nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000) — art. 359-G do Código Penal;
- Possível responsabilização do gestor por infração à LRF (arts. 4º e 5º da Lei nº 10.028/2000);
- rejeição de contas pelo Tribunal de Contas (Lei 2423/1996 e ADPF 982/STF);
- eventual inelegibilidade, quando cabível (Lei da Ficha Limpa – LC nº 135/2010).


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora da DICREA





ALERTA FISCAL Nº 07/2026-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TABATINGA em razão da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2025; e ainda, descumprimento do limite da despesa com pessoal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

I - Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO de TABATINGA** em razão da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2025; e, descumprimento do limite da despesa com pessoal, conforme abaixo discriminado:

Item de controle	Parâmetro legal/Regimental	Situação encontrada
Publicação do RGF até 30/09/2025	Art. 55, §2º, da LRF	Nao publicado
Gasto total com pessoal	art. 20, inciso III, "b" da LRF Limite máximo (54%) Limite prudencial (51,3%) Limite de alerta (48,6%)	51,49%

II – ORIENTAÇÕES:

Desta feita, orienta-se ao Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar:

- d) a publicação tempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, exercício financeiro de 2025, no Diário Oficial;
- e) a remessa tempestiva do referido relatório ao Portal e-contas/módulo GEFIS;
- f) o retorno do gastos da despesa com pessoal aos limites estabelecido na LRF.

III - FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

- c) As ausências de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM);
- d)



PUBLICAÇÃO DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL	
Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF
Sanção	Art. 55, §3º, da LRF
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

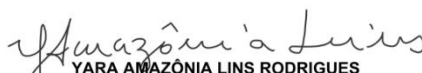
- e) O descumprimento do limite máximo da despesa com pessoal ou a não adoção de medidas para retorno ao limite legal, obriga o Ente a adotar medidas saneadoras e pode acarretar aplicação de sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras.

Nesse sentido, **se ultrapassado o limite prudencial** e máximo da despesa com pessoal, o Ente deve adotar as seguintes medidas saneadoras, dentre outras, segundo art. 22 c/c art. 23, da LRF:

- ix. eliminar o excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.
- x. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- xi. criação de cargo, emprego ou função;
- xii. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- xiii. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- xiv. contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
- xv. reduzir em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- xvi. exoneração dos servidores não estáveis.

Por fim, em caso de descumprimento persistente, ao Ente e/ou gestor responsável podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- vi. impedimento de receber transferências voluntárias da União ou do Estado, (art. 23, I);
- vii. responsabilização do gestor nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000) — art. 359-G do Código Penal;
- viii. Possível responsabilização do gestor por infração à LRF (arts. 4º e 5º da Lei nº 10.028/2000);
- ix. rejeição de contas pelo Tribunal de Contas (Lei 2423/1996 e ADPF 982/STF);
- x. eventual inelegibilidade, quando cabível (Lei da Ficha Limpa – LC nº 135/2010).


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora da DICREA





ALERTA FISCAL Nº 08/2026-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAMÃ quanto à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

I – Decide ALERTAR o Presidente da Câmara Municipal de ANAMÃ quanto à ausência de publicação oficial do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Semestre do exercício financeiro de 2025, repercutindo no quadro de inadimplência/omissão conforme destacado abaixo:

Acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal – 1º Semestre / 2025		
Evento	Parâmetro legal	Situação encontrada
Publicação do RGF até 30/07/2025	Art. 55, §2º, da LRF	Não publicado

II – RECOMENDAR ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, exercício financeiro de 2025.

III – FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS – PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RGF

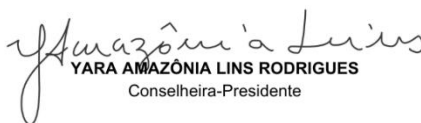
As ausências e/ou atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
Sanção	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51: §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação





		dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora da DICREA

ALERTA FISCAL Nº 09/2026-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANORI quanto à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:





- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

I – Decide ALERTAR ao Presidente da Câmara Municipal de ANORI quanto à ausência de publicação oficial do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Semestre do exercício financeiro de 2025, repercutindo no quadro de inadimplência/omissão conforme destacado abaixo:

Acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal – 1º Semestre / 2025		
Evento	Parâmetro legal	Situação encontrada
Publicação do RGF até 30/07/2025	Art. 55, §2º, da LRF	Não publicado

II – RECOMENDAR ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao exercício financeiro de 2025.

III – FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS – PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RGF

As ausências e/ou atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Sanção	Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF §2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51: §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);





	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
--	---	---


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora da DICREA

ALERTA FISCAL Nº 10/2026-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA quanto à ausência de publicação oficial do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2025 e pelo atraso no seu envio ao Tribunal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

I – Decide ALERTAR ao Presidente da Câmara Municipal de CAAPIRANGA quanto à ausência de publicação e atraso na remessa do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Semestre do exercício financeiro de 2025 ao Portal e-Contas/GEFIS, repercutindo no quadro de inadimplência/omissão conforme destacado abaixo:





Acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal – 1º Semestre / 2025		
Item de Controle	Parâmetro legal	Situação encontrada
Publicação do RGF até 30/07/2025	Art. 55, §2º, da LRF	Não publicado
Envio do RGF ao Portal e-Contas até 29/08/2025	Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013	Enviado com atraso de 28 dias

II – RECOMENDAR ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao exercício financeiro de 2025, bem como de sua remessa ao Portal e-Contas.

III – FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS – PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RGF

As ausências e/ou atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
Sanção	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51: §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

IV – FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS – REMESSA DO RGF AO PORTAL E-CONTAS





A falta e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados: h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre. (Alínea "h" acrescentada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/201.
	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Sanção	Art. 54, inciso I, "c" da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: I - de 2,5% do valor máximo: c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da presente Lei)



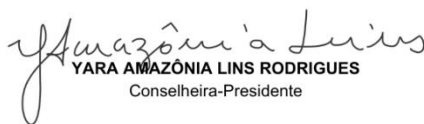


Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3722 pág.35

Manaus, 05 de Fevereiro de 2026

	Art. 308, I, 'c', da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data) c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
	Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023	Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual nº 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora da DICREA





ALERTA FISCAL Nº 11/2026-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAUINI quanto à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

I – Decide ALERTAR ao Presidente da Câmara Municipal de PAUINI quanto à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Semestre do exercício financeiro de 2025, repercutindo no quadro de inadimplência/omissão conforme destacado abaixo:

Acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal – 1º Semestre / 2025		
Item de Controle	Parâmetro legal	Situação encontrada
Publicação do RGF até 30/07/2025	Art. 55, §2º, da LRF	Não publicado

II – RECOMENDAR ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao exercício financeiro de 2025.

III – FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS – PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RGF

As ausências e/ou atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
Sanção	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51: §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3722 pág.37

Manaus, 05 de Fevereiro de 2026

	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora da DICREA

ALERTA FISCAL Nº 12/2026-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA quanto à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3722 pág.38

Manaus, 05 de Fevereiro de 2026

I – Decide **ALERTAR** ao Presidente da Câmara Municipal de CANUTAMA quanto à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Semestre do exercício financeiro de 2025, repercutindo no quadro de inadimplência/omissão conforme destacado abaixo:

Acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal – 1º Semestre / 2025		
Item de Controle	Parâmetro legal	Situação encontrada
Publicação do RGF até 30/07/2025	Art. 55, §2º, da LRF	Não publicado

II – **RECOMENDAR** ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao exercício financeiro de 2025.

III – FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS – PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RGF

As ausências e/ou atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Sanção	Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF §2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. §3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51:
	Art. 55, §3º, da LRF	§2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo

ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora da DICREA





ALERTA FISCAL Nº 13/2026-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA quanto à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

I – Decide ALERTAR ao Presidente da Câmara Municipal de CAREIRO DA VÁRZEA quanto à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Semestre do exercício financeiro de 2025, repercutindo no quadro de inadimplência/omissão conforme destacado abaixo:

Acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal – 1º Semestre / 2025		
Item de Controle	Parâmetro legal	Situação encontrada
Publicação do RGF até 30/07/2025	Art. 55, §2º, da LRF	Não publicado

II – RECOMENDAR ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao exercício financeiro de 2025.

III – FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS – PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RGF

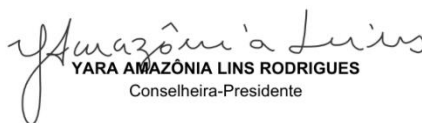
As ausências e/ou atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
Sanção	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51: §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação)





		dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora da DICREA

ALERTA FISCAL Nº 14/2026-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAÃ quanto à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);





- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

I – Decide ALERTAR ao Presidente da Câmara Municipal de MARAÃ quanto à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Semestre do exercício financeiro de 2025, repercutindo no quadro de inadimplência/omissão conforme destacado abaixo:

Acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal – 1º Semestre / 2025		
Item de Controle	Parâmetro legal	Situação encontrada
Publicação do RGF até 30/07/2025	Art. 55, §2º, da LRF	Não publicado

II – RECOMENDAR ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao exercício financeiro de 2025.

III – FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS – PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RGF

As ausências e/ou atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
Sanção	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51: §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);





	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
--	---	---


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora da DICREA

ALERTA FISCAL Nº 15/2026-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO IÇA quanto à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

I – Decide ALERTAR ao Presidente da Câmara Municipal de SANTO ANTONIO DO IÇA quanto à ausência de publicação oficial do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Semestre do exercício financeiro de 2025, repercutindo no quadro de inadimplência/omissão conforme destacado abaixo:





Acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal – 1º Semestre / 2025		
Item de controle	Parâmetro legal	Situação encontrada
Publicação do RGF até 30/07/2025	Art. 55, §2º, da LRF	Não publicado

II – RECOMENDAR ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao exercício financeiro de 2025.

III – FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS – PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RGF

As ausências e/ou atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
Sanção	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51: §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora da DICREA



**ALERTA FISCAL Nº 16/2026-DICREA/SECEX/GP**

Alerta direcionado ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA quanto à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

I – Decide ALERTAR ao Presidente da Câmara Municipal de URUCURITUBA quanto à ausência de publicação oficial do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Semestre do exercício financeiro de 2025, repercutindo no quadro de inadimplência/omissão conforme destacado abaixo:

Acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal – 1º Semestre / 2025		
Item de controle	Parâmetro legal	Situação encontrada
Publicação do RGF até 30/07/2025	Art. 55, §2º, da LRF	Não publicado

II – RECOMENDAR ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao exercício financeiro de 2025.

III – FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS – PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RGF

As ausências e/ou atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
Sanção	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51: §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);





	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
--	--	---


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora da DICREA

ALERTA FISCAL Nº 17/2026-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT quanto à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária.

I – Decide **ALERTAR** ao Presidente da Câmara Municipal de BENJAMIN CONSTANT quanto à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º Semestre do exercício financeiro de 2025, repercutindo no quadro de inadimplência/omissão conforme destacado abaixo:

Acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal – 1º Semestre / 2025		
Item de Controle	Parâmetro legal	Situação encontrada
Publicação do RGF até 30/07/2025	Art. 55, §2º, da LRF	Não publicado



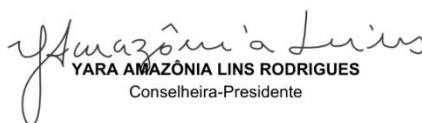


II – RECOMENDAR ao referido Gestor municipal que adote as medidas saneadoras cabíveis no sentido de providenciar a publicação tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao exercício financeiro de 2025.

III – FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS – PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RGF

As ausências e/ou atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo:

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
Sanção	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51: §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora da DICREA





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 5/2026 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 839/2025 (p. 368-369), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, fica **NOTIFICADO O SR. MAMOUD AMED FILHO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 412/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/06/2023, Edição nº 3068 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação Proposta pela Secex, Através da DIATI, com a finalidade de avaliar a conformidade do Portal Eletrônico/portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itacoatiara - **Processo TCE nº 12.757/2015**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 06/2026 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO O SR. JORGE VENÍCIO DA SILVA BRAGA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1203/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/06/2023, Edição nº 3081 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba, Exercício de 2018, de Responsabilidade do Sr. Jorge Venicio da Silva Braga.- **Processo TCE nº 13013/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 07/2026 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, fica **NOTIFICADO O SR. JERRY ANDRADE DE MENEZES**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 779/2023–TCE–TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/06/2023, Edição nº 3073 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Responsabilidade dos Srs. Ayrton Ferreira do Norte, Período de Gestão:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3722 pág.48

Manaus, 05 de Fevereiro de 2026

01/01/2021 - 27/10/2021, Ronaldo Negreiros da Silva, Período de Gestão: 08/07/2021 - 08/07/2021, Jerry Andrade de Menezes, Período de Gestão: 20/08/2021 - 30/11/2021, e Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, Período de Gestão: 29/11/2021 - 31/12/2021, Exercício de 2021. - **Processo TCE nº 12154/2022.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 07/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MOARA COIMBRA ALVERCA DE ARAÚJO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1262/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/10/2025, Edição n.º 3647 (www.tce.am.gov.br), referente Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº. 003/2022, objeto do **Processo TCE/AM n.º 17007/2024.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de fevereiro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 08/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LILIANE MONTEIRO MAIA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1262/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/10/2025, Edição n.º 3647 (www.tce.am.gov.br), referente Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº. 003/2022, objeto do **Processo TCE/AM n.º 17007/2024.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de fevereiro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

